



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025 (Da Srs. Renata Abreu)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços incidentes sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e sobre microfones, alto-falantes, fones de ouvido, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som e suas partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Anexo X da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre:

I – instrumentos musicais, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 92 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH);

II – microfones, alto-falantes, fones de ouvido, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som e suas partes, classificados no código 85.18 da NCM/SH.

Art. 2º Incluem-se no Anexo X da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os seguintes bens, juntamente com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO X

PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS,
JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60%
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS/NCM
...	...	...
58	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	92.01
59	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).	92.02
60	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.	92.05
61	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	9206.00.00
62	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).	92.07
63	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.	92.08
64	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapases de qualquer tipo.	92.09
65	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	85.18





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada apreciação desta Casa legislativa o presente projeto, que propõe a redução em sessenta por cento das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, bem como sobre microfones, alto-falantes, fones de ouvido, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som e suas partes.

A proposição encontra respaldo no texto constitucional e na legislação infraconstitucional vigente. O art. 9º, § 1º, inciso XII, da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária do Consumo, estabeleceu que lei complementar definiria os bens e serviços beneficiados com redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, desde que relacionados a “produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional”.

Em cumprimento a essa diretriz constitucional, a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 139, prevê que se beneficiam dessa redução de alíquotas os bens e os serviços listados no Anexo X, nos casos relacionados com:

- espetáculos teatrais, circenses e de dança;
- shows musicais; desfiles carnavalescos ou folclóricos;
- eventos acadêmicos e científicos, como congressos, conferências e simpósios;
- feiras de negócios;
- exposições, feiras, galerias e mostras culturais, artísticas e literárias;
- programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e clipes musicais;
- e obras de arte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os instrumentos musicais e equipamentos de áudio são a própria matéria-prima da produção artística e cultural. Sem eles, não há concerto, gravação nem evento. Este projeto não amplia indevidamente o alcance da norma constitucional; ao contrário, ele a aprimora e lhe confere plena efetividade, corrigindo uma incongruência e garantindo que o incentivo fiscal alcance toda a cadeia produtiva da cultura.

O Brasil é uma potência musical global, berço de gêneros que encantam o mundo. Todavia, essa riqueza cultural enfrenta um severo obstáculo: o alto custo dos instrumentos e equipamentos, que impõe uma barreira ao desenvolvimento de novos talentos e à manutenção de atividades culturais essenciais. A presente medida representa um passo decisivo para a democratização do acesso à cultura, beneficiando diretamente escolas de música, projetos sociais, igrejas, orquestras, filarmônicas e fanfarras estudantis.

Ademais, a proposta constitui uma valiosa política de inclusão social. A prática musical é uma ferramenta de comprovado impacto no desenvolvimento cognitivo, na disciplina, na cooperação e na autoestima de crianças e jovens, atuando como um poderoso instrumento de transformação social e promoção da cidadania, especialmente em comunidades vulneráveis.

No plano econômico, a redução tributária impulsionará a economia criativa, setor de crescente relevância para o Produto Interno Bruto nacional e grande gerador de empregos. Ao baratear os custos de produção, fomentamos a profissionalização de artistas, estúdios, produtores e técnicos. A medida também promove a isonomia concorrencial, equiparando as condições do comércio nacional às de plataformas internacionais que se beneficiam de tributação menos onerosa, incentivando o fortalecimento do varejo e da indústria local.

Cumpramos ressaltar que o impacto fiscal deste projeto é restrito e plenamente justificável. O segmento de instrumentos e equipamentos de áudio não representa uma parcela expressiva da arrecadação total. Neste caso, a renúncia constitui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimento estratégico no capital humano e cultural do País, com potencial de retorno indireto por meio da formalização de atividades, do crescimento do setor de eventos e do fortalecimento de toda uma cadeia produtiva. A própria Constituição, ao prever a redução de alíquotas para a cultura, consagrou a função social do tributo como indutor de desenvolvimento.

Diante do exposto, esta iniciativa alinha-se à Reforma Tributária do Consumo, promove o acesso à cultura, fomenta a inclusão social e fortalece a economia nacional. Convencido do mérito e da oportunidade desta medida, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto de lei complementar, certos de que sua aprovação representará um legado duradouro para o enriquecimento cultural e o desenvolvimento social do Brasil.

Sala das Sessões, em 30 de September de 2025.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

